

ESTUPRO VIRTUAL

Bárbara Rigon, Gabrielly Silva¹, Geovana Camargo², Jhonatan Marques³, Manoela Borges⁴

Orientador(a): Cíntia Motta⁵

384

A pandemia do novo coronavírus propiciou o aumento exponencial dos cibercrimes no Brasil, incluindo o estupro virtual. A lei nº 12.015/2009, modificando o Código Penal no que se refere ao crime de estupro que passou a abranger o ato libidinoso propriamente dito. Os casos de estupro virtual apresentam características enquadradas no Artigo 213 do Código Penal, com diferentes e alternativos modos de encontrar o autor do crime possibilitando a punição do mesmo. Para tanto, há embasamento penal que auxilia nos meios utilizados na investigação, gerando provas de materialidade do estupro virtual e proporcionando estrutura para as decisões nos Tribunais. As leis penais sustentam os princípios que regem a análise dos crimes cibernéticos, sendo um deles o estupro virtual que tende ao aumento gradual devido a situação tecnológica que está a cada dia agregando aliados de todas as idades, sexos e regionalidades, assim, propiciando também malefícios em relação ao uso que sem supervisão ou cuidado correto pode acarretar em uma série de problemas, sendo um deles o crime de estupro virtual.

Palavras-chave: Estupro Virtual; Pandemia; Cibercrime.

INTRODUÇÃO

Atualmente, sabe-se que a tecnologia é usada por grande parte da população, onde atua nos vastos meios virtuais de comunicação e se faz presente em todas as áreas da sociedade. É de conhecimento geral que a criminalidade vem crescendo gradativamente e, o crime de estupro toma proporções ainda maiores na época em que o Brasil se encontra (SANTOS, 2020, p.1), visto que em decorrência da pandemia, os crimes cibernéticos aumentaram, posto que o meio virtual é amplamente diversificado e possui criminosos que buscam satisfação da lascívia.

Após o ano de 2009, o Código Penal passou por alterações e o art. 213, ampliando o conceito de estupro, que passou a ser definido como: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (FERREIRA, 2017). Com tal mudança, hoje, apesar da diferença no meio de execução entre o crime de estupro “tradicional” e o cometido de forma cibernética, pois mesmo não sendo cometido presencialmente continua sendo reconhecido como crime

de estupro e sendo julgado e embasado a partir dos artigos que adentram este crime (CARAMIGO, 2016).

O delito, conforme dito, conta com o embasamento no Artigo 213 do Código Penal que tem como sujeito passivo qualquer pessoa independentemente de questões de gênero, basta que alguém sofra o estupro. Ademais, a Lei dos Crimes Cibernéticos nº 12.737/12, aborda a invasão de privacidade por meio virtual, amparando na punição do crime de estupro virtual.

O estupro virtual é considerado como cibercrime, pois este termo tem como conceito "qualquer atividade ou prática ilícita na rede, como por exemplo, o fato de chantagear uma jovem para que a mesma envie fotos sem roupa e/ou se tocando é um ato ilícito, pois vai de acordo com o contexto visado no Ar.t 213 do Código Penal "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça (...) ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Os cibercrimes, como já dito, aumentaram de forma exponencial durante a pandemia causada pelo COVID-19, casos de estupro virtual são uma realidade no Brasil. Os agressores muitas vezes, se utilizam de ameaças para que as vítimas (inclusive crianças e adolescentes) realizem atos lascivos tento no acusado quanto em si mesmo.

O crime de estupro virtual é composto pelo autor do fato e a vítima, sem que ocorra a conjunção carnal propriamente dita, assim dizendo, o estupro virtual pode ter início com a invasão de computadores, seguido de constranger alguém mediante grave ameaça para praticar ato libidinoso que, de acordo com Fernando Capez, é qualquer ato destinado a satisfazer a lascívia e o apetite sexual do agressor (2011, v. 3, p. 26).

Reiteradamente, as vítimas de estupro virtual deixam de realizar a ocorrência policial por vergonha, por medo ou por angústia de recordar o momento que viveu, visto que o trauma psicológico pode levar à depressão.

Nos casos de estupro virtual, comumente, os acusados são pessoas desconhecidas pela família e pela própria vítima até o momento do primeiro contato virtual, os cibercriminosos podem ser de outra cidade, Estado ou de outro país dificultando a identificação (SCHIAVON, 2009). Os atos são

realizados em ambiente virtual e a concretização ocorre por meio de vídeos, fotos, gravações e outros meios digitais.

Nestas situações originadas no campo virtual existem diversas dificuldades, sendo destacada entre elas a identificação do acusado e, em crimes como o estupro virtual é comum encontrar perfis falsos incumbindo esses atos, usurpando de fotos de jovens famosos ou de alguma imagem como personagens conhecidos pelas vítimas para entrar em contato.

O protocolo mais conhecido é a busca de dados que pode ir de encontrar a localização do endereço ID ou IP até situações mais meticulosas como fazer um perfil isca para coletar informações contendo também, a data e o horário do acesso (SCHIAVON, 2009). Todavia, há facilidade de alteração dessas informações, dificultando a materialidade do crime, mas também, quando preservadas essas informações tem-se como descobrir o nome do responsável pelo estupro virtual e, segundo Nucci (2019, p. 582) “o valor probatório da palavra da vítima é um ponto extremamente controverso e delicado na reunião das provas sendo dotado de sentimentos e frustrações que podem corromper o decorrer do processo.”

Contudo, com as informações coletadas e admitidas, o caso é julgado, normalmente, na cidade da vítima, pois lá o crime foi cometido, são apreendidos os equipamentos eletrônicos onde o acusado mantinha contato com a mesma e em diversos casos é encontrado conteúdo pornográfico não só da vítima, mas de outras crianças ou jovens.

Os casos são processados e julgados na cidade da vítima pois nelas os crimes foram registrados e o processo originado. Em período pandêmico os registros foram feitos, mas o andamento e julgamento foram postergados, ocasionando no sentimento de impotência da vítima com o acusado, porém, todo o trabalho dos juristas do Brasil tem sido essencial e eficaz na resolutividade dos casos e são visados como redentores da lei em meio à crise.

Tendo em vista e já tendo sido citado, os acusados de estupro virtual normalmente são desconhecidos que residem em outra cidade, estado ou até país precisando deslocar-se até a cidade da vítima caso o crime seja registrado

e inicie seu andamento. Sendo assim, como disserta os trâmites judiciais, a comarca da vítima é a competente para processar e julgar o caso.

METODOLOGIA

No referido projeto, através de uma pesquisa explicativa, busca-se explicar os motivos e as formas do aumento gradativo do estupro virtual no Brasil. A pesquisa por intermédio de fontes secundárias e terciárias, como livros, sites e resumos, procura explorar quais as formas de atenuar os aspectos relevantes para esse descomunal aumento da criminalidade conforme artigo 213 do Código Penal, com base nos pressupostos do Direito Brasileiro acerca de autores e sites jurídicos. Os resultados expõem de forma qualitativa, a análise do referido tema com base nos fenômenos sociais abordados durante a pesquisa, visto que, a respectiva problematização abrange todas as faixas etárias da população brasileira.

387

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Preliminarmente no estudo sobre estupro virtual, observou-se que o mesmo abrange todas as faixas etárias, dado que a pesquisa desenvolvida apresentou a grande quantia de casos cibernéticos no atual Direito Brasileiro. E, conforme analisado, há o medo da população em sofrer agressão sexual física, demonstrado na Figura 1.



Figura 1. Medo da população brasileira.

Sobretudo, a pesquisa demonstra que o estupro ocorre também por meio cibernético e, pode gerar trauma psicológico no mesmo nível, visto que é uma

agressão sexual. Isso pelo motivo de que, o Código Penal cita o “ato libidinoso” como no geral de satisfação da lascívia do autor, tendo em vista que o no estupro presencial há o uso da força física enquanto que, no estupro virtual a violência é de forma psicológica e ameaçadora.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o referido estudo terá benefícios para a ampliação do conhecimento das mudanças do Código Penal acarretadas, como neste caso, pelo intenso uso e generalização da tecnologia que promoveu, também, maléficos quando utilizadas sem segurança. Tendo em vista a vulnerabilidade no meio cibernético que possibilita o estupro virtual. Portanto, a pesquisa obteve a sua finalidade de compreender quais as dificuldades e as facilidades de identificação do autor do crime. Conjuntamente, atingiu-se o objetivo de explorar os fatos do crime de estupro virtual e seu enquadramento no Código Penal, visando o cibercrime no Direito Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BORELLI, Alessandra. **Estupro Virtual**. Opice Blum Academy. 2020. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/2020/03/estupro-virtual/>. Acesso em: 08 set. 2020.

CANALTECH. O que é cibercrime. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/O-que-e-cibercrime/>. Acesso em: 07 set. 2020.

COSTA, Lianne. **Você sabe o que é estupro virtual**. JusBrasil. 2020. Disponível em: <https://laiannecst.jusbrasil.com.br/artigos/904326002/voce-sabe-o-que-e-estupro-virtual?ref=feed>. Acesso em: 07 set. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. TJRS: **Estupro de vulnerável pode ser cometido por meio virtual**. Meu Site Jurídico. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/03/05/tjrs-estupro-de-vulneravel-pode-ser-cometido-por-meio-virtual/>. Acesso em: 07 set. 2020.

DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira. **Crimes cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade**. Revista Jus Navigandi. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549>. Acesso em: 7 set. 2020.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. **Crimes sexuais. Breves considerações sobre os artigos 213 a 226 do CP, de acordo com a Lei 12.015/2009.** Jus. 2009. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/13392/crimes-sexuais-breves-consideracoes-sobre-os-artigos-213-a-226-do-cp-de-acordo-com-a-lei-n-12-015-2009>. Acesso em: 07 set. 2020.

389

FERREIRA, Sabryna. **O que é estupro virtual.** JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>. Acesso em: 07 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Ederson Luiz Reis dos. **Fenômenos criminológicos decorrentes da pandemia covid-19.** Jus. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84677/fenomenos-criminologicos-decorrentes-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 08 set. 2020.

SCHIAVON, Fabiana. **Crimes eletrônicos deixam rastros que ajudam punição.** Consultor Jurídico. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-25/identificar-autores-crimes-eletronicos-cada-vez-possivel>. Acesso em: 08 set. 2020.